



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>09/03/06</u> <u>[assinatura]</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10680.017811/2002-61
Recurso nº : 125.905
Acórdão nº : 203-10.577

Recorrente : LIDER TÁXI AÉREO S/A – AIR BRASIL
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de <u>12/03/06</u> Rubrica <u>[assinatura]</u>

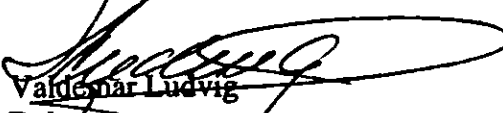
COFINS. OPÇÃO A VIA JUDICIAL. Não se conhece do recurso, cuja matéria já foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LIDER TÁXI AÉREO S/A – AIR BRASIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator

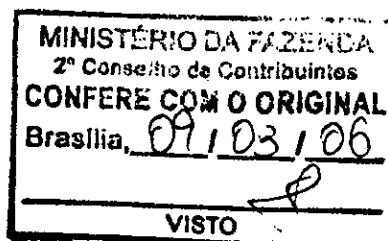
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.017811/2002-61
Recurso nº : 125.905
Acórdão nº : 203-10.577

Recorrente : LIDER TÁXI AÉREO S/A – AIR BRASIL

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por falta de inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da COFINS, referentes aos períodos de apuração de fevereiro a novembro de 1999, no valor de R\$ 2.308.316,78.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a interessada informa que a matéria objeto da autuação fiscal já foi submetida à apreciação judicial, conforme Mandado de Segurança nº 1999.38.00.013596-9, estando ainda *sub judice*, e que por força de depósitos judiciais no montante integral nos autos do referido Mandado de Segurança, o crédito tributário lançado teve sua exigibilidade suspensa, de acordo com o disposto no art. 151, inciso II, do CTN.

Citando a legislação pertinente e socorrendo-se de entendimentos doutrinários, argumenta ser indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de supostas receitas decorrentes de variações cambiais negativas, com duração efêmera, ou seja valendo apenas por um dia, apuradas em seu passivo contábil, em razão de empréstimos contraídos em dólares dos Estados Unidos. Isto porque, tanto o regime de caixa quanto o de competência são formas de reconhecimento de resultado e na mera variação cambial não há qualquer resultado, mas simples expectativa de resultado.

Alega ainda, que a escolha do regime de caixa ou de competência para considerar a correta base de cálculo para as contribuições é de alçada do contribuinte. Em se tratando de contas do passivo, somente a liquidação dos débitos é que poderia servir de parâmetro balizador para a apuração da correta taxa de câmbio a ser considerada como base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o procedimento do fisco não encontra respaldo legal.

Ressalta que as variações cambiais, no período, foram tanto negativas, com a conseqüente variação cambial do Real, quanto positivas, com a conseqüente desvalorização da moeda nacional, sendo que essas últimas foram desconsideradas, sem nenhuma razão plausível, pela fiscalização.

Informa, também que as diferenças na base de cálculo das contribuições por compensações realizadas indevidamente com valores retidos por órgãos públicos se referem, na verdade, a compensações legítimas com valores recolhidos a maior no mês de janeiro de 1999, acrescidos da variação da taxa SELIC, e que a DIPJ retificadora será oportunamente apresentada à SRF.

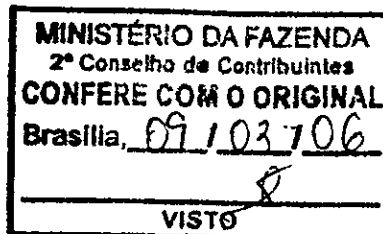
Aduz que o fato de a exigibilidade estar suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, não desautoriza o fisco de efetuar o lançamento do crédito objeto do depósito, para sua constituição, mas não permite a cobrança deste crédito. No entanto, não são cabíveis os juros de mora correspondentes ao suposto crédito tributário objeto do depósito e a multa, conforme doutrina e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do STJ.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte – MG, não conhece da impugnação, em decisão assim ementada:

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.017811/2002-61
Recurso nº : 125.905
Acórdão nº : 203-10.577

"Ementa: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

A partir do período de apuração de fevereiro de 1999, a COFINS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de aplicações financeiras, inclusive as variações monetárias ativas, uma vez que inexistente dispositivo legal que possibilite suas exclusões da base de cálculo.

A multa de ofício e os juros de mora devem incidir somente sobre a diferença não depositada judicialmente.

Indefere-se pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida."

Cientificada da decisão supra, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, aduzindo ainda em se tratando as obrigações assumidas pela empresa em dólares norte americanos de contas do passivo somente a liquidação dos débitos é que poderia servir como parâmetro balizador para a apuração da correta taxa de câmbio a ser considerada como base de cálculo das contribuições sociais em análise, uma vez que, em função da flutuação cambial durante a vigência do contrato, sempre que ocorre uma desvalorização da moeda nacional frente ao dólar norte americano, a recorrente registra o acréscimo de sua dívida em conta de despesa, e na medida em que a desvalorização do Real recua, a recorrente efetua o estorno da despesa lançada anteriormente.

Tais estornos não foram computados na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e COFINS por não apresentarem auferimento de receitas, mas recuperações de despesas já registradas.

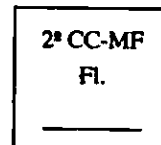
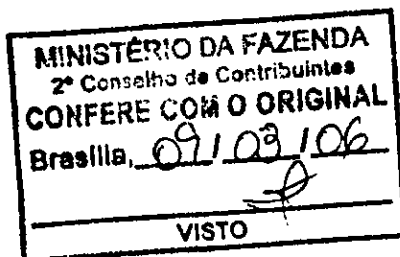
É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.017811/2002-61
Recurso nº : 125.905
Acórdão nº : 203-10.577



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

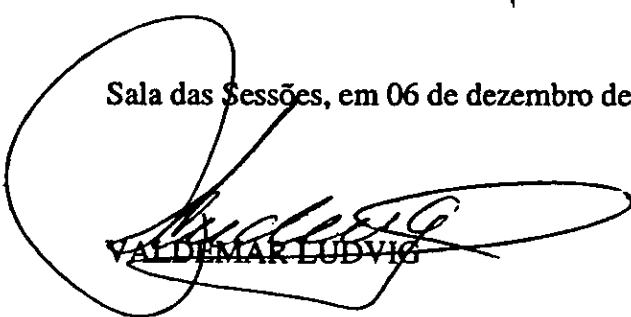
Quanto ao pedido de perícia, entendo, assim como já decidiu o Órgão julgador de primeiro grau, ser a mesma prescindível, uma vez que a matéria que se nos apresenta para apreciação, diz respeito unicamente a questão de direito, não existindo nenhuma dúvida relacionada quanto a origem dos valores do crédito tributário lançado.

Quanto ao mérito da autuação, ora contestada, conforme registra a própria recorrente, já foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário, este fato, que apesar da possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário visando prevenir sua decadência, impede seu conhecimento por parte das instâncias de julgamento administrativas.

Esta posição, por já se encontrar solidificada nas decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes, também será adotada na presente situação.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por opção a via judicial.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


VALDEMAR LUDVIG